



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

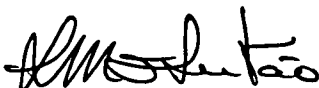
Processo nº : 10480.008587/00-40
Recurso nº : 130.453
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : IRINEU JOSÉ CRISTOVÃO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.046

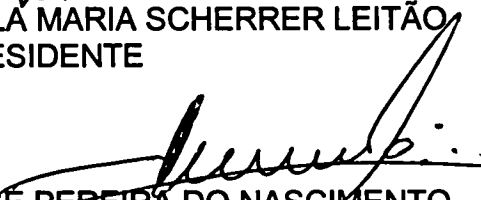
IRRF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU JOSÉ CRISTOVÃO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046
Recurso nº : 130.453
Recorrente : IRINEU JOSÉ CRISTOVÃO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou a fl. 01, pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 1996, ano calendário 1995, sobre valores recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA), instituído pela empresa Cia Energética de Pernambuco – CELPE, conforme termo de Rescisão do Contrato de Trabalho fl. 40 e declaração da empresa fl. 50.

A princípio, o pedido do contribuinte foi acatado, conforme se depreende à fls. 11, onde consta a notificação com a declaração do imposto a restituir corrigido.

A DRF em Recife/Pe fls. 17/18, em 21/02/2000, informa que o contribuinte não aderiu na verdade a um PDV e sim a um Programa de Incentivo à Aposentadoria, entendendo, portanto, ser indevido o pedido de retificação do IRRF. Em face do item I do ADN COSIT Nº 07/99 e do item I da Norma de Execução Conjunta SRF nº 01/99, denega a restituição de R\$ 1.656,82, pleiteada à fl. 01.

Em 06/03/2001, foi emitido o Termo de Informação Fiscal fls. 32/33, onde ratifica o indeferimento da restituição pleiteado pelo contribuinte, apresentando para tanto diversas matérias onde se afirma que o direito a não incidência da retenção do imposto de renda se opera somente sobre as verbas provenientes de Plano ou Programa de Demissão Voluntária, emitindo-se o Despacho Decisório de fls. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

Inconformado, apresenta o interessado, às fls. 36/39, a sua manifestação de inconformidade, onde esclarece que em razão da Declaração Retificadora efetuada em 1999, recebeu a devolução do IR-fonte referente ao incentivo ao desligamento da Empresa. Em vista do deferimento, entendeu o contribuinte ser devido a restituição das 6 (seis) parcelas pagas quando da declaração do IRPF-1996. Ocorre que, esse pedido gerou um processo administrativo culminando na cobrança da devolução da parcela anteriormente concedida, fundamentado em entendimento da DRF a respeito do programa de aposentadoria incentivada. Para fundamentar o seu pedido, o contribuinte colaciona aos autos diversas jurisprudências exaradas por este C. Conselho a respeito da isenção do IRRF sobre verbas recebidas a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria.

A DRJ em Recife/PRE indeferiu a solicitação, por concordar com o Despacho Decisório da DRF, onde agui que não há que se confundir Programa de Demissão Voluntária com Programa de Aposentadoria Incentiva, conforme disposto no art. 45 do RIR/1994, e nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII do mesmo regulamento, bem como, fundamentado em outros regulamentos que versam sobre o mesmo assunto.

Cientificado da decisão em 12 de abril de 2002, interpõe o interessado em 8 de maio de 2002, o recurso de fls. 68/72, onde ratifica as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art 14).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art.111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que *"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito" (crf. Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008587/00-40
Acórdão nº. : 104-19.046

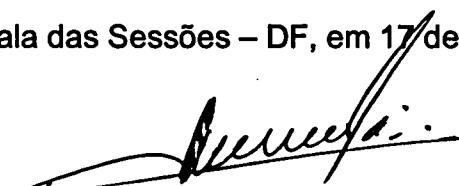
estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2002



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO